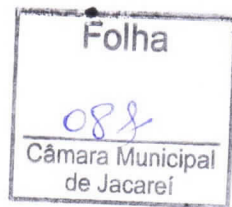




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Veto Total nº 006/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.679/2024, que "Declara de utilidade pública a Associação Organizada do Terceiro Setor do Brasil", de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

PARECER Nº 380.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.679/2024, que "Declara de utilidade pública a Associação Organizada do Terceiro Setor do Brasil", de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua. *Ausência de documentação legalmente exigida entre outros.* Análise da Justificativa do Veto pelos Vereadores.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.679/2024, que "Declara de utilidade pública a Associação Organizada do Terceiro Setor do Brasil", de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua.**

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de ilegalidade, posto que não há a documentação legalmente exigida comprovando a inscrição da Associação no Conselho Municipal de Assistência Social, além de ausência de interesse público etc.**

3. É o necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. As razões apresentadas pelo Sr. Prefeito ao Vetar a presente Lei deverá ser analisada pelos Nobres Edis.

2. A Lei Municipal nº 1.887/78, em seu artigo 1º, inciso VI, traz a exigência da inscrição da Associação no Conselho Municipal de Assistência Social e, a ausência dessa Inscrição, impede a Associação assistencialista de obter a declaração de utilidade pública.

3. Entretanto, ao analisarmos o Estatuto Social da Associação, verificamos que seus objetivos são educacionais e assistenciais (PLL 30/2024).

4. **Entendemos, salvo melhor juízo**, que as Associações que apenas possuem finalidades assistenciais/de assistência social devem cumprir as exigências do referido dispositivo legal.

5. **Não é o caso da Associação declarada de utilidade pública, segundo o seu Estatuto Social.**

6. Em relação aos demais requisitos apontados na Justificativa apresentada, por se tratarem de questões de interesse público, não cabe a esta Secretaria opinar.

7. Portanto, o Veto Total do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), mas deverá, quanto ao seu mérito, ser analisado pelos Nobres Vereadores, *conforme supramencionado*, podendo ser mantido ou não.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, **entendemos** estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.

2. Mas, **caso não seja esse o entendimento**, os Nobres Edis poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, **opinitivo** e **não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 21 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 21/11/2024 09:50:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP N° 235.902